

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10880.075936/92-53
RECURSO Nº. : 03.333
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - Ex. de 1988
RECORRENTE: DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/SP.
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.038

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária, a título de indexador do crédito tributário, no período de fevereiro a julho de 1991, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO N°: 10880.075936/92-53
ACÓRDÃO N°: 103-18.038
RECURSO N° : 03.333
RECORRENTE : DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o n° 60.872.124/0001-99, com domicílio tributário na Rua Florêncio de Abreu, 315, São Paulo/SP., em 27/06/94, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 14/06/94.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 11, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 1.067,49 UFIR, em 03/11/92, correspondente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/DEDUÇÃO, devido no exercício de 1988, na forma do artigo 3º, alínea "a", § 1º da Lei Complementar n° 7/70 e alterações posteriores, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo n° 10880.075934/92-28.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 11/11/96, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base tributável no exercício de 1989, a importância de Cz\$ 18.083.545,95 relativa à parcela da Reserva Oculta, bem como a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do Acórdão n° 103-17.980.



PROCESSO Nº: 10880.075936/92-53
ACÓRDÃO Nº: 103-18.038

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Adite-se, por oportuno, que no período retromencionado deverão ser cobrados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1996.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

